



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.202 - SP (2010/0194115-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE PELO AGENTE
DO BEM SUBTRAÍDO. DISPENSA DE DOMÍNIO PACÍFICO
DA RES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A consumação do delito de furto ocorre com a posse, pelo agente, do bem subtraído, sendo dispensado o seu domínio pacífico.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.202 - SP (2010/0194115-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão que negou seguimento ao recurso em epígrafe, sob o fundamento de impossibilidade de revolvimento do quadro fático-probatório.

Sustenta a parte embargante que a decisão atacada foi omissa, no corpo da sua fundamentação, quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e à demonstração de divergência, bem como, no mérito, o delito imputado ao embargado teria se consumado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.202 - SP (2010/0194115-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE PELO AGENTE
DO BEM SUBTRAÍDO. DISPENSA DE DOMÍNIO PACÍFICO
DA RES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A consumação do delito de furto ocorre com a posse, pelo agente, do bem subtraído, sendo dispensado o seu domínio pacífico.
2. Embargos de declaração acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.202 - SP (2010/0194115-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que assiste razão à parte embargante em relação ao juízo de conhecimento do recurso especial, que deve ser positivo, afastados os óbices relativos ao dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula 7/STJ.

Em relação à questão de fundo, as instâncias ordinárias, ao delinearem o quadro fático-probatório constante dos autos, entenderam que a coisa furtada adentrou na posse do agente e, portanto, escapou à álea de vigilância da vítima, nos termos da r. sentença (fls. 66):

Não há dúvida quanto à consumação do delito porque para que fosse possível a notícia aos policiais, em patrulhamento, e posterior prisão do réu em comércio próximo, o certo é que teve o acusado mesmo que por diminuto período de tempo a pose da bolsa pertencente à vítima.

Assim, é de rigor a reforma do v. acórdão do Tribunal *a quo* na medida em que este Tribunal Superior tem assentada jurisprudência no sentido de que se aplica a teoria da *amotio* para a consumação do delito de furto, sendo desnecessária a posse tranquila da *res*, e suficiente a inversão da posse pelo agente, com a retirada do objeto da esfera de vigilância da vítima, nos moldes dos seguintes julgados, cujas ementas seguem adiante:

PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DE DOMÍNIO PACÍFICO. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para a consumação do crime previsto no art. 155 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo, é suficiente que o agente ativo do delito detenha a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica.

2. A questão acerca do momento consumativo do crime de furto, matéria de direito, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não sendo, a priori, caso de análise do conjunto fático/probatório.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114448/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011);

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. 2. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da res furtiva para a consumação do crime de furto.

2. Não se mostra possível operar redução que importe na fixação da pena abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência de atenuantes. Inteligência do enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC 118.536/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011).

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental a fim de considerar o delito de furto como consumado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194115-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.216.202 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10332008 33472008 50080551246 990090046996

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.